



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 218524/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 175/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4429/20 (peça 38), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1155/20-3PC (peça 39), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4429/20– CGM e o Parecer nº 1155/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente